



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0023894-42.2024.8.26.0041/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante REGINALDO ANDRADE DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36265 **RELATOR — 2ª Câmara**
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0023894-42.2024.8.26.0041/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EMBARGANTE: REGINALDO ANDRADE DOS SANTOS
EMBARGADO: 2ª CÂMARA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. I. **Caso em Exame:** 1. Reginaldo Andrade dos Santos opôs embargos de declaração alegando contradição e obscuridade no acórdão que negou provimento ao agravo de execução penal, afirmando que o parecer contrário à progressão de regime foi proferido pela unidade prisional e não por laudo pericial. II. **Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme os requisitos do art. 619 do Código de Processo Penal. III. **Razões de Decidir:** 3. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já analisada, mas apenas a corrigir omissão, contradição ou obscuridade. 4. O acórdão embargado foi claro e fundamentado, analisando o histórico criminal do embargante e não apenas o exame criminológico, não havendo os vícios alegados. IV. **Dispositivo e Tese:** 5. Rejeitam-se os embargos de declaração, pois não se verificam omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão. 2. A fundamentação clara e precisa do acórdão afasta a alegação de vícios.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **REGINALDO ANDRADE DOS SANTOS** objetivando dissipar contradição e obscuridade existentes no V. Acórdão de fls. 88/94, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo

de execução penal.

Assevera que o V. Acórdão padeceria de vícios, sugerindo que o parecer contrário à progressão de regime teria sido proferido pela unidade prisional e não por laudo pericial.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Observa-se, pelo acurado exame dos autos, que pretende o embargante conferir, ao tentar rediscutir a matéria suficientemente analisada na r. decisão embargada, feição nitidamente infringente aos presentes embargos de declaração.

E, conforme pacífico entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, é impossível a utilização desta via para conferir efeito modificativo ao julgado, servindo apenas para correção de eventual omissão, obscuridade ou contradição ali inserida.

Cabe lembrar, ainda, que os embargos se destinam a corrigir, obscuridade, contradição ou omissão existentes no V. Acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PRONÚNCIA. INVASÃO DO MÉRITO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em uma decisão judicial. 2. Devidamente analisada a alegação de que a pronúncia adentrou no mérito da causa e inexistente quaisquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal, impõe-se a rejeição dos embargos que objetivam a mera revisão do conteúdo da decisão embargada. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp

1359890/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013). Grifo nosso

Com efeito, pela simples leitura do aresto, vê-se que não há qualquer uma das hipóteses conferidas no art. 619, do Código de Processo Penal, porquanto, constou do V. Acórdão, de forma clara, precisa, exhaustivamente fundamentada e dentro dos parâmetros legais os motivos pelos quais esta Colenda Segunda Câmara Criminal negou provimento ao recurso do reeducando.

Observa-se que, ao contrário do afirmado pelo embargante, as questões trazidas no bojo do processo, em especial as atinentes ao indeferimento do benefício pleiteado, foram analisadas de forma responsável e coerente, como restou delineado no V. Acórdão combatido.

Aliás, o referido indeferimento não se pautou tão somente no exame criminológico, mas sim no histórico criminal do embargante, como se observa do seguinte trecho destacado: *“depreende-se do boletim de informativo que o agravado ostenta nove faltas disciplinares, dentre as quais seis delas são de natureza grave e relacionam-se a atos de indisciplina, desrespeito, subversão a ordem, além de indicação de participação em organização criminoso (...) Entretanto, não obstante os dados apontados no laudo pericial, tem-se que o histórico criminal não autoriza a progressão ao regime semiaberto”* (fls. 91/92).

E o fato de os relatórios terem sido elaborados pela diretoria da unidade prisional em nada altera a conclusão acima externada e sem configura eventual contradição ou obscuridade, como faz crer a Defesa.

Tem-se, pois, que as razões deduzidas pelo embargante, como se observa, assinalam claro objetivo em conferir efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, como já exhaustivamente mencionado, na medida em que denotam, extreme de dúvidas, descontentamento com o desfecho meritório do recurso, sendo que, ventilando pretensa vicissitude no Aresto, almejam rediscussão do objeto recursal por via diversa do julgamento colegiado, o que, evidentemente, lhe

é vedado.

Nesse sentido:

“(...)Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.(...)” (STF, 2ª Turma, RE 636039 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07.02.2012).

Ressalta-se, ainda, que não se pode admitir a utilização dos embargos declaratórios, mesmo que para fins de prequestionamento, com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, sob pena de desvirtuar sua função, como já mencionado.

Necessário esclarecer, por fim, que a fundamentação das decisões judiciais, imposta pela Constituição da República como condição de validade das mesmas, é trabalho que se **desenvolve em nível de seriedade** e por aí se pode observar que as questões trazidas precisam ser examinadas minuciosamente, mas que o decisório pode conter uma apreciação geral do conjunto de elementos reunidos nos autos, sem que se possa dizer, só por isso, que a decisão não se apresenta suficientemente fundamentada ou que seu prolator se omitiu no exame das questões que realmente interessam ao deslinde da causa e à composição dos litígios.

Observa-se, pois, que não houve qualquer omissão na decisão combatida. O que se observa é o resultado do julgado não atendeu aquele buscado pela Defesa e, em razão disso, busca neste ensejo a alteração do julgado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

ALEX ZILENOVSKI – Relator